ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023

"Declara inexigível licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, com o Escritório de Advocacia ARIANNA CARVALHO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – Sociedade Especializada em Consultoria Jurídica e Assessoria Executiva, representado pela Sócia e Advogada ARIANNA CARVALHO ROCHA, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAUBA - FESG, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art.74, III da lei nº 14.133/2021, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade na continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Administração da FESG, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, e a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnica jurídica à FESG, com ênfase em ações de orientação, suporte técnico, informatizado e de auditoria interna para acompanhamento sistemático sobre os atos praticados pela instituição, objeto de avaliação das ações de controle efetuadas pelo Sistema de Controle Interno e Externo passiveis de avaliação, monitoramento, julgamento e responsabilização, em especial no atendimento à IN 008/2021 do TCM/GO e NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos): Lei Federal nº14.133/21.

CONSIDERANDO que a sociedade em referência, possuir experiência na advocacia pública e no exercício de assessorias públicas, com comprovação especialização de sua responsável técnica em Direito Público;

CONSIDERANDO que o escritório em referência inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

CONSIDERANDO também o que dispõem as doutrinas e a jurisprudências de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> *"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. lei nº 2.300/86 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares,* ***qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO"*** *(TC-SP – TC –133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95- fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).*

E assim também se posiciona a doutrina:

> *"Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.* ***NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS. "***
>
> .....
>
> *"A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade,* ***fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores.*** *Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.*
> ***Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem - sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa".*** *(in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).*
>
> .....
>
> *"Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação.*
> *Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam* ***(ou, pelo menos, dificultam, e muito)*** *a sua comparação com outros.*
>
> *E isto acontece porque* ***É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL*** *comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO)* ***decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.***
>
> .....
>
> *Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que alguém (profissional ou empresa) é notoriamente especializada?*
>
> *Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o §1º, in fine, do art.25, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou da empresa) - decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas* ***ATIVIDADES PREGRESSAS*** *e de outros requisitos, e que permitam inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*
> *Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE,* ***com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO,*** *escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.*

> .....
> *Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art.25 da Lei nº8.666/93,* ***estará sempre presente a DISCRICIONARIEDADE, a subjetividade da Administração, ...***
> .....
> *"... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o* ***grau de confiança depositado*** *na especialização desse contratado..... Contratação essa que a Administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação,* ***deposite maior grau de confiança. "*** *(in cit. Boletim nº7- 1998- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).*

E por último, **CONSIDERANDO** a proposta de "prestação de serviços" apresentada pela Sociedade em tela, com sua responsabilidade direta na execução do objeto do contrato; ***que espelha valor mensal dentro do princípio da economicidade pela extensão do objeto contratual;***

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **DECLARADA INEXIGÍVEL** a licitação para contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnica jurídica à FESG, com ênfase em ações de orientação, suporte técnico, informatizado e de auditoria interna para acompanhamento sistemático sobre os atos praticados pela instituição, objeto de avaliação das ações de controle efetuadas pelo Sistema de Controle Interno e Externo passiveis de avaliação, monitoramento, julgamento e responsabilização, em especial no atendimento à IN 008/2021 do TCM/GO e NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos): Lei Federal nº14.133/21, nos termos especificados no Termo de Referência, anexo a este processo de contratação.

Art. 2º - Deverá constar no contrato, que todos os encargos sociais decorrentes correrão por conta da contratada. O contrato poderá ser aditado ou rescindido a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes. E ainda poderá ser aditivado de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Goiatuba, 01 de fevereiro de 2023.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA
PRESIDENTE